



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13738.000261/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.472 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** MAURÉLIO COSTA LEITE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da DRJ/RJOII, que considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada (fls.32/37):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2005*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na declaração de ajuste anual a título de despesas médicas caso os documentos de prova constantes dos autos não preencham todos os requisitos estabelecidos em lei.*

Em face do sujeito passivo foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 3/7, relativa ao ano-calendário 2004, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$10.962,42 por falta de formalidade legal nos recibos emitidos pelos profissionais indicados (endereço).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$4.557,37 para saldo de imposto a pagar de R\$7.572,03.

Cientificado da notificação em 17/1/2008 (fl.26), o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 18/2/2008 (fls. 2/20).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 3/6/2009 (fl. 40), o recorrente apresentou recurso voluntário em 1/7/2009 (fls. 41/44), indicando a juntada de declaração da profissional que lhe prestou serviços.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O colegiado de primeira instância manteve a glosa de umas das despesas médicas glosadas, consignando:

*Já no tocante à despesa glosada com a prestadora Fernanda Estela Doring, esclareço que a Declaração apresentada à fl 24, informando à RFB apenas o local em que se deu a prestação dos*

---

*serviços fisioterápicos no ano-calendário 2004, não pode ser acolhida para a comprovação da despesa declarada com a profissional, uma vez que, no caso, caberia ao notificado, para fins de ter sua pretensão acolhida, providenciar junto à profissional envolvida a retificação da Declaração emitida, no sentido de ver atendida a exigência da legislação quanto à indicação do endereço da prestadora ora relacionada. condição esta não satisfeita no caso concreto.*

De fato, o endereço do emitente do recibo médico está entre os requisitos legais dos documentos comprobatórios das despesas passíveis de dedução (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Agora, em seu recurso, o recorrente junta declaração emitida pela citada profissional (fl.44), que revela-se hábil para justificar a dedução glosada, que, portanto, deve ser restabelecida.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez